

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE DE MINAS

Processo: 11961/2009/002/2010

Fase de Licenciamento: Pedido de Reconsideração

Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados LTDA

Atividade: lavra e extração a céu aberto com tratamento a úmido

Classe: 6

Município: Riacho dos Machados e Porteirinha/MG

1. Histórico

Trata-se de recurso objetivando a alteração das condicionantes nº 20, 21, 31 e 38 e a exclusão das condicionantes nº 33, 39, 40, 41, 42 e 50-b da Licença de Instalação da MRDM julgada na 75ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte de Minas.

O processo foi a julgamento na 91ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 11/12/2012, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do Ministério Público, FIEMG, IBAMA e CBH.

2. Relatório

Trata-se de recurso objetivando a alteração das condicionantes nº 20, 21, 31 e 38 e a exclusão das condicionantes nº 33, 39, 40, 41, 42 e 50-b da Licença de Instalação da MRDM julgada na 75ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte de Minas.

- **Alteração da condicionante nº 20:**

“Custear a elaboração ou revisão (se existentes) dos planos diretores dos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 10.257/2001, nas Resoluções 25 e 34 do Conselho das Cidades e do Termo de Referência da SEDRU. A comprovação do cumprimento da condicionante se dará mediante apresentação de declaração da SEDRU de que as legislações foram elaboradas em conformidade com o termo de referência. Prazo: até a formalização da LO.”

A SUPRAM sugere a alteração da condicionante, uma vez que a legislação citada não determina a elaboração do Plano Diretor pelo empreendedor, mas tão somente o custeio.

Além disso, a legislação não estabelece como obrigação do empreendedor a aprovação do Plano Diretor, cuja competência é do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, o Parecer da SUPRAM sugere a seguinte redação:

“Custear a elaboração ou revisão (se existentes) dos planos diretores dos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 10.257/2001, nas Resoluções 25 e 34 do Conselho das Cidades e do Termo de Referência da SEDRU. Prazo: até a formalização da LO.”

- **Alteração da condicionante nº 21:**

"Implantar CETAS/CRAS Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres na área do empreendimento, mantendo a estrutura funcionando durante a fase de instalação e operação (LI e LO). O CETAS/CRAS deverá ser disponibilizado, nos limites de suas possibilidades, ao atendimento de toda a região 11 RISP Região Integrada de Segurança Pública. Prazo: 60 dias após a concessão da LI e durante toda a vigência da Licença."

A SUPRAM sugere a alteração dessa condicionante, uma vez que uma estrutura de CETAS simplificada, conduzida por profissionais experientes e equipada com os instrumentos e materiais necessários para triagem e encaminhamento dos animais eventualmente capturados, será suficiente.

Ainda, é necessário considerar que a obrigação imposta ao empreendedor é desproporcional ao possível impacto ambiental causado durante um período limitado.

Sendo assim, o Parecer da SUPRAM sugere a seguinte redação:

"Implantar CETAS Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres na área do empreendimento, mantendo a estrutura necessária para a triagem, condução e encaminhamento dos animais eventualmente capturados pelo empreendedor. Prazo: 60 dias após a concessão da LI até a formalização da LO."

- **Alteração da condicionante nº 31:**

"O PTRF deverá ser adequado de forma a contemplar toda a microbacia do Rio Piranga, incluindo-se ações de conservação de solo (confeção de barraginhas) e cercamento das áreas a serem recuperadas, conforme condicionante nº 21 do parecer único da LP. Deverá ser encaminhado à SUPRAM relatório anual sobre o andamento dessas ações, incluindo-se os locais e o número de barraginhas confeccionadas. Prazos: Adequação do PTRF, 60 dias; para envio do relatório, até 31 de janeiro de cada ano referente às ações realizadas no ano anterior; para a execução do PTRF, conforme cronograma do projeto apresentado."

A SUPRAM sugere a alteração dessa condicionante, uma vez que a construção de barraginhas, cercamento de APPs e execução de outras medidas em imóveis de terceiros extrapola os limites do Programa de Educação Ambiental, pois constitui ação de preservação e recuperação ambiental em áreas de terceiros, que devem ser executadas por seus próprios proprietários.

Condicionar a licença ambiental do empreendedor à boa vontade de terceiros constitui medida inexecutável e que prejudica a possibilidade de atendimento da obrigação.

O Parecer da SUPRAM sugere a seguinte redação:

"O PTRF deverá ser adequado de forma a contemplar toda a microbacia do Rio Piranga, considerando a área de influência do empreendimento, incluindo-se ações de educação ambiental visando à conservação de solo e vegetação. Deverá ser encaminhado à SUPRAM relatório anual sobre o andamento dessas ações. Prazos: Adequação do PTRF, 60 dias após referendada a LI; para envio do relatório, até 31 de

janeiro de cada ano referente às ações realizadas no ano anterior; para a execução do PTRF, conforme cronograma do projeto apresentado.”

- **Exclusão da condicionante nº 33:**

De acordo com a SUPRAM, esta condicionante já foi cumprida pelo empreendedor.

- **Alteração da condicionante nº 38:**

“Comprovar, por meio de apresentação, à SUPRAM/NM, de relatórios anuais detalhados (até o dia 31 de janeiro de cada ano, contemplando os trabalhos do ano anterior), o cumprimento da condicionante nº 26 da LP, consistente na execução de projeto destinado ao apoio a atividades agorextrativistas sustentáveis de geração de renda nas comunidades tradicionais dos municípios de Riacho dos Machados e Proteirinha. Prazo: Durante a vigência da Licença.”

A SUPRAM sugere a alteração dessa condicionante, tendo em vista que amplia a obrigação originária contida na condicionante 26 da LP, estabelecendo a obrigação de execução de projetos do Poder Público. Tal obrigação não foi contemplada na fase de LP, justamente porque se trata de obrigação do Poder Público.

O Parecer da SUPRAM sugere a seguinte redação:

“Comprovar, por meio de apresentação, à SUPRAM/NM, de relatórios anuais detalhados (até o dia 31 de janeiro de cada ano, contemplando os trabalhos do ano anterior), o cumprimento da condicionante nº 26 da LP, consistente na comprovação do cumprimento das ações do Programa de Apoio às Atividades Agorextrativistas e Agropecuárias constantes no PCA. Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação.”

- **Exclusão da condicionante nº 38:**

“Após a elaboração do estudo referente ao serviço de saúde dos municípios afetados pelo empreendimento, promover, por meio de celebração de convênio com os municípios Riacho dos Machados e Proteirinha a implementação de todas as medidas nele sugeridas. Prazo: até a formalização da LO.”

A SUPRAM sugere a exclusão dessa condicionante, tendo em vista que pretende transferir ônus do Estado ao empreendedor e, com isso, viola uma série de preceitos legais e constitucionais.

Tentar transferir este ônus público ao particular constitui um ato abusivo e inconstitucional que deve ser reprimido a todo custo por este Conselho.

Esta transferência de obrigação constitui medida ilegal e inconstitucional.

- **Exclusão da condicionante nº 40:**

“Custear, por meio de convênio a ser celebrado com os municípios Riacho dos Machados e Proteirinha, a construção/reforma/manutenção de espaços públicos de esporte e lazer para crianças e adolescentes, a partir de demanda da população. Prazo: formalização da LO.”

A SUPRAM sugere a exclusão dessa condicionante, uma vez que inexistente qualquer relação lógica nem justificativa técnica ou jurídica plausível para a exigência disposta na condicionante e o empreendimento.

Esta condicionante, além de ilegal, causa absoluta insegurança jurídica ao empreendedor.

A referida condicionante, nos mesmos moldes da anterior, pretende transferir obrigação de políticas públicas e serviços públicos do Estado ao particular.

- **Exclusão da condicionante nº 41:**

“Custear com recursos próprios, por meio de convênio a ser celebrado com os Municípios respectivos, a execução de projeto de estruturação física dos Conselhos Tutelares dos municípios Riacho dos Machados e Porteirinha, garantindo a construção ou locação (esta durante o período de vigência da licença) ou reforma de imóvel com exclusividade, em perfeitas condições de uso no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio, bem como sua completa estruturação no que se refere a mobiliário e equipamentos necessários ao desempenho da atividade dos Conselheiros. O projeto deverá ser aprovado pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios envolvidos. Prazo: até a formalização da LO.”

A SUPRAM sugere a exclusão dessa condicionante, tendo em vista que pretende impor ao particular ônus e incumbência do Estado.

A legislação é clara e taxativa ao impor ao Poder Público Municipal essa obrigação, inclusive determinando que lei municipal deve prever os recursos necessários para tanto.

Além disso, a obrigação não possui relação com os impactos causados pelo empreendimento.

- **Exclusão da condicionante nº 42**

“Custear com recursos próprios, por meio de convênio a ser celebrado com os Municípios respectivos, a execução de projeto destinado à construção ou reforma ou locação (esta durante o período de vigência da licença) e completa estruturação de imóvel que abrigue os Conselhos Gestores dos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha (CMDCA, CMS, CMAS, CMMA, COMAD, dentre outros), em perfeitas condições de uso no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio. O projeto envolvendo o município de Riacho dos Machados poderá contemplar o centro de educação ambiental previsto na condicionante nº 15 da LP. Prazo: até a formalização da LO.”

A SUPRAM sugere a exclusão dessa condicionante, uma vez que as medidas e providências se caracterizam como de incumbência exclusiva dos poderes públicos municipais e não podem ser transferidas ao particular.

- **Exclusão da condicionante nº 50-b:**

“Por meio de celebração de convênio, preferencialmente, com estabelecimento de ensino superior, oferecer suporte técnico à Secretaria Municipal de Educação para:



b) a construção/revisão do Plano Municipal de Educação, considerando os objetivos, diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2011-2020. Prazo: 12 meses contados do referendo da LI."

A SUPRAM sugere a exclusão da condicionante nº 50-b, tendo em vista que atribui ao empreendedor a responsabilidade para oferecer suporte técnico para a construção/revisão do Plano Municipal de Educação.

Ocorre que essas prestações de serviços constituem obrigação do Estado.

Após as análises técnica e jurídica, a SUPRAM se manifestou pela alteração das condicionantes nº 20, 21, 31 e 38 e exclusão das condicionantes nº 33, 39, 40, 41, 42 e 50-b.

3. Conclusão

Diante do exposto nos Pareceres técnico e jurídico da SUPRAM/NM e neste relato, somos favoráveis à alteração das condicionantes nº 20, 21, 31 e 38 e exclusão das condicionantes nº 33, 39, 40, 41, 42 e 50-b, nos termos dos Pareceres da SUPRAM/NM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2013

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Luiz Antônio de Souza
Representante do Comitê de Bacia Hidrográfica